

**PROJETO DE LEI Nº 14/2022**  
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Lei nº 792/2022  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**

Em, 14/ dezembro/ 2022  
Civaldo Evangelista Fraga  
Presidente

“ Institui o Programa Mais Social e autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado ‘Cartão assistencial’ para pessoas em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residente no Município de Salgado e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Salgado/SE aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui no Programa Mais Social no âmbito do Município de Salgado/SE, com o objetivo de prestar atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, promover a inclusão social e acesso às demais ações de políticas públicas, reduzir as desigualdades sociais, mediante o acesso à alimentação básica, de acordo com o disposto nesta Lei e regulamento.

**Art 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2023, do benefício assistencial denominado “Cartão Assistencial”, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), às pessoas residentes e domiciliadas no Município de Salgado, em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, inseridas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§1º. O Benefício assistencial desposto nesta Lei tem por objetivo atender às necessidades alimentares e nutricionais da população assistida, com meios para a aquisição mensal de itens da cesta básica e higiene pessoal.

§2º. O recurso tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º. O benefício será pego, mensalmente, por meio de cartão magnético com identificação do beneficiário, de uso pessoal e

intransferível, que será fornecido por instituição financeira ou por empresa a ser contratada para esta finalidade.

§4º. Funcionário Público devidamente habilitado prescreverá dieta contendo sugestão de alimentos a serem adquiridos pelos beneficiários desta Lei.

**Art. 3º.** São condições para o recebimento do benefício:

I. Viver em situação de insegurança alimentar, atestada por inscrição no Cadastro Único – CadÚnico.

II. Somente será concedido 1 (um) benefício por família – um núcleo familiar.

III. O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos e produtos de higiene pessoal, sob pena de exclusão do Programa.

IV. Os beneficiários serão incluídos gradativamente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, com base nos critérios estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e Políticas ligadas a Assistência Social.

Parágrafo único. No caso de o beneficiário ser pessoa menor de 18 (dezoito) anos, o pagamento será realizado diretamente ao representante legal ou assistente.

**Art. 4º.** O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido até o limite de 1.000 (mil) beneficiários.

**Ar. 5º.** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

  
**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**  
**Prefeito do Município de Salgado/SE**

4 de outubro de 1927